SF/24912.05296-91 (LexEdit*)

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

O Anexo VII do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte item 13:

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
1	...
...	...
13	**Biscoitos e bolachas classificados nos códigos 1905.31.00 e 1905.90.20 da NCM/SH, desde que não sejam adicionados de cacau, recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial.**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa visa incluir na hipótese de redução em 60% da alíquota do IBS e da CBS prevista no art. 130 e Anexo VII do PLP nº 68/2024 as bolachas e biscoitos de consumo popular.

A Emenda Constitucional nº 132/2023 foi publicada com a finalidade de reestruturar o sistema de tributação sobre o consumo no Brasil. Dentre as suas premissas e objetivos está a superação ou diminuição dos efeitos regressivos da tributação do consumo, isto é, o maior impacto da tributação sobre as famílias de baixa renda. Um dos mecanismos apresentados pela EC nº 132/2023 para tanto fora a redução em 60% das alíquotas do IBS e da CBS para operações de venda de alimentos (art. 9º).

O PLP nº 68/2024, regulamentou a desoneração no seu art. 130, trazendo consigo uma lista anexa (Anexo VII do PLP nº 68/2024) dispondo os bens que gozariam da alíquota reduzida do IBS e da CBS. Originariamente, o anexo indica

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7877591652

SF/24912.05296-91 (LexEdit*)

a desoneração de alguns alimentos, porém não dispõe das bolachas e biscoitos de consumo popular.

Ressalta-se, inicialmente, a importância do segmento industrial em questão. Conforme dados da Associação Brasileira das Indústrias de Biscoitos, Massas Alimentícias e Pães e Bolos Industrializados (ABIMAPI) as indústrias do setor produzem cerca de 5,07 milhões de toneladas de produtos ao ano, respondendo pelo consumo de um terço da farinha de trigo do Brasil. Ainda, são responsáveis por aproximadamente 240 mil empregos diretos, além de promover uma arrecadação próxima de seis bilhões de reais em impostos indiretos para União.

Consideram-se biscoitos e bolachas de consumo popular aquelas classificadas nas NCMs 1905.31.00 e 1905.90.20 e que não sejam adicionados de cacau, recheados, cobertos ou amanteigados. Trata-se de alimentos amplamente consumidos pelas famílias brasileiras, inclusive aquelas de baixa renda. Dados da Kantar Worldpanel revelam que 94,65% das pessoas da classe D/E consomem biscoito cream cracker. Outros produtos desta categoria, como Rosquinhas, Maisena, Salgados comuns e secos/ doces beiram os 80% de consumo nas famílias de menor poder aquisitivo.

De maneira geral, biscoitos e bolachas estão presentes em 99,5% dos lares brasileiros, havendo um consumo médio anual de 7 kg por habitante. Em 2023, este mercado movimentou mais de 32 bilhões de reais na economia brasileira, sendo 33,2% desse valor (R$10,78 bilhões) correspondente ao mercado de biscoitos e bolachas não recheados amplamente consumidos, segundo a Nielsen Media Research.

Ainda, conforme as pesquisas mencionadas, o consumo das bolachas e biscoitos se mostrou ainda maior nas regiões consideradas mais carentes do território nacional, sendo as regiões Norte e Nordeste responsáveis por quase 38,8% do consumo destes alimentos.

Neste ponto, a última Pesquisa de Orçamento Familiar (POF) promovida pelo IBGE, referente aos anos de 2017 e 2018[1], indica que as bolachas e biscoitos apresentam padrão de consumo quase uniforme pelas famílias, independentemente da classe social. Enquanto o consumo das famílias mais ricas

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7877591652

SF/24912.05296-91 (LexEdit*)

de bolachas e biscoitos das famílias ricas não supera em duas vezes o consumo dos mesmos produtos pelas famílias mais pobres, o consumo de carnes “de primeira”, sorvetes, vinhos e destilados chega a ser 10 vezes maior para as famílias de alta renda.

Pela mesma pesquisa, observa-se que o consumo de bolachas e biscoitos, pelas famílias de menor renda, equipara-se, em volume, ao consumo de café, farinha de mandioca e massas e ultrapassa o consumo de farinha de trigo, ovos e manteiga, sendo todos estes alimentos constantes na Cesta Básica Nacional de Alimentos disposta no Anexo I do PLP nº 68/2024 (cujos produtos são submetidos à alíquota zero do IBS e da CBS, conforme art. 8º da EC nº 132/2023 e art. 120 do PLP nº 68/2024).

Quanto aos aspectos nutricionais, foi enfatizado no art. 8º da Emenda Constitucional nº 132/2023 a primazia por alimentos saudáveis e nutricionalmente adequados. Nesse sentido, mostra-se fundamental destacar o estudo produzido pelo Instituto de Tecnologia de Alimentos (ITAL)[2], vinculado à Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que revelou que os biscoitos industrializados comercializados no Brasil, de maneira geral, são compostos, majoritariamente, de matérias-primas alimentícias comuns usadas na elaboração de biscoitos caseiros e de padarias.

Por fim, conforme dados fornecidos por ferramenta desenvolvida pelo Banco Mundial com dados de 2017 indicam que a inclusão de biscoitos e bolachas na cesta básica trariam incremento de 0,1% na alíquota modal de IBS/CBS. Todavia, dados mais atualizados indicam que esse impacto seria de 0,09%, considerando a totalidade do mercado de biscoitos e bolachas. Tal impacto fica ainda menor quando consideramos biscoitos e bolachas não recheados “populares” que neste caso, com a inclusão destes itens na cesta básica com redução de 60% de IBS/CBS o impacto seria de 0,01% e trará benefícios significativos para a população de menor renda.

Pelo exposto, considerando os dados apresentados relativos ao consumo alimentar das famílias brasileiras, propõe-se a inclusão de biscoitos e bolachas (NCMs 1905.31.00 e 1905.90.20) – desde que não adicionados de cacau, recheados, cobertos, ou amanteigados, independentemente de sua denominação

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7877591652

SF/24912.05296-91 (LexEdit*)

comercial) no Anexo VII do PLP nº 68/2024, submetendo-os à alíquota reduzida em 60% de IBS e CBS. Trata-se esta de importante medida de desoneração do consumo das famílias brasileiras, especialmente aquelas de menor renda, reduzindo a regressividade do sistema de tributação sobre o consumo e promovendo a justiça fiscal.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda.

[1] https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/24786-pesquisa-de-orcamentos-familiares-2.html

[2] Biscoitos industrializados: nutrição e indulgência na cultura alimentar. 1ª ed. São Paulo: BB Editora: Abimapi, 2020.

Sala da comissão, 28 de outubro de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7877591652